



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 014.919/2010-9**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Relatório de Auditoria.  
**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.

**PEÇA RECURSAL:** R021 (Peça 690).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 875/2020-TCU-Plenário (Peça 493)

**NOME DO RECORRENTE**

Jose Paes Leme da Motta

**PROCURAÇÃO**

N/A

**ITENS RECORRIDOS**

9.1, 9.3 e 9.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Não**

O recorrente ingressou com peça intitulada de “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

Examinou-se nestes autos auditoria realizada com o objetivo de verificar a execução das obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na BR-493/RJ, no segmento compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e o Porto de Sepetiba, no estado do Rio de Janeiro.

Por meio do Acórdão 875/2020-TCU-Plenário (peça 493), as razões de justificativa dos responsáveis foram rejeitadas e lhes foram aplicadas multas.

Em face da decisão, os responsáveis, inclusive o recorrente, interpuseram pedidos de reexame, os quais foram conhecidos para, no mérito, lhes serem negado provimento, de acordo com o Acórdão 1.241/2022-TCU-Plenário (peça 593).

Neste momento, o recorrente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o pedido de reexame em análise como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do RI/TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas.

Diferentemente, o presente caso versa sobre fiscalização, no qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do artigo 48, *caput*, da Lei 8.443/92, ou embargos de declaração, caso

atendido o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal.

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jose Paes Leme da Motta	12/5/2020 - RJ (Peça 525)	29/8/2022 - RJ	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.6. OBSERVAÇÕES

### 2.6.1. Análise da prescrição (Resolução-TCU 344/2022)

No caso em exame, **não se configurou a prescrição da pretensão punitiva.**

A irregularidade atribuída ao recorrente foi constatada pela fiscalização realizada pelo TCU em **27/10/2010**, conforme Relatório de Auditoria (peça 4, p. 26). A partir de **tal data se inicia a contagem do prazo prescricional**, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

A seguir, apresentam-se, em ordem cronológica, causas interruptivas da prescrição (art. 5º da resolução) e atos relativos à tramitação do processo, esses objetivando o exame da prescrição intercorrente.

- 1) **29/5/2013:** sessão de julgamento do Acórdão 1.287/2013-TCU-Plenário, em que se



deliberou prorrogar prazo solicitado por responsável (peça 256, **tramitação processual**);

2) **7/4/2014**: proposta da unidade técnica encaminhando a realização de diligências (peça 305, **causa interruptiva**);

3) **31/5/2016**: despacho autorizando prorrogação de prazo para atendimento de oitiva (peça 373, **tramitação processual**);

4) **11/4/2018**: sessão de julgamento do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, em que se deliberou a instauração de tomadas de contas especiais e a realização de diligências ou inspeções (peça 396, **causa interruptiva**);

5) **8/4/2020**: sessão de julgamento do Acórdão 875/2020-TCU-Plenário, em que se deliberou por rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis e lhes aplicar multa (peça 493).

Resta evidente, portanto, a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal, da prescrição intercorrente.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o pedido de reexame** interposto pelo Sr. Jose Paes Leme da Motta, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 10/11/2022.	<b>Leandro Carvalho Cunha</b> <b>Chefe de Serviço</b> <b>AUFC - Mat. 8188-4</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------